



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -
SP - CEP 13220-005

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003796-09.2002.8.26.0655**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Zucca Industria e Comercio Ltda.**
 Requerido: **Dm Industria, Comercio e Confeccoes de Meias Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

CONCLUSÃO

Na data inserida no sistema informatizado, estes autos foram conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista, Dra. ÉRICA MIDORI SANADA.

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar decretado contra **DM INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES DE MEIAS LTDA E OUTROS**, regularmente processado, na forma da Lei de Falências.

Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se o administrador judicial e o Ministério Público no sentido do encerramento.

É o relatório. DECIDO.

A falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Destarte, presentes os requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -
SP - CEP 13220-005

Ademais, a verba honorária deve ser fixada nos termos sugerido pelo Sr. Síndico com a concordância do Ministério Público, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acolho o Quadro Geral de Credores, determinando-se a publicação do mesmo no DJE juntamente com o edital de encerramento de falência.

Determino a correção da numeração das folhas dos autos nos termos das Normas da Corregedoria.

Expeça-se guia de levantamento em favor do síndico no valor de até R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), correspondente às despesas que efetuou em prol da massa falida.

O falido e seus sócios continuam responsáveis pelas dívidas apontadas no QGC, bem como, pelas dívidas fazendárias cobradas em ações de execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

P.R.I.

Várzea Paulista, 14 de maio de 2015

ÉRICA MIDORI SANADA
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Na data inserida no sistema informatizado, os autos foram recebidos em cartório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

1ª VARA

**AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -
SP - CEP 13220-005**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**Certifico que, na data inserida no sistema informatizado, foi publicada em cartório a r.
Sentença. O escr.**